



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

*Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5840**

Regulamenta o artigo 101 da Lei Orgânica do Município de São Vicente, que reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.

**Autoria: Prefeito Municipal**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Ficam reservadas às pessoas com deficiência, negras e afrodescendentes, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da reserva mencionada no caput deste artigo, 15% (quinze por cento) das vagas serão destinadas às pessoas negras e afrodescendentes e 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – pessoas negras e afrodescendentes: àquelas que se autodeclararam como negras e afrodescendentes, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o





# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5840**

**2**

desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

III – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

IV – incapacidade: redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Parágrafo único. A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** - Verificada a falsidade na declaração de que trata o inciso I, do artigo 2º desta Lei Complementar, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** - Os candidatos pessoa com deficiência, negras e afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.





## **AUTÓGRAFO N.º 5840**

**3**

§2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado, dentro do quadro de reserva.

§3º Na hipótese de não haver número de candidato pessoa com deficiência, negra e afrodescendente aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos pessoa com deficiência, negro e afrodescendente, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**Art. 5º-** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos pessoa com deficiência, negras e afrodescendentes.

Parágrafo único. O candidato pessoa com deficiência e negra e afrodescendentes será nomeado em qualquer uma das reservas previstas no artigo 1º desta Lei Complementar, sendo-lhe atribuída a primeira possível pela sua nota.

**Art. 6º-** A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, os quais deverão



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

*Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5840**

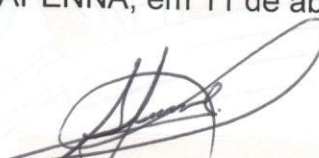
**4**

especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica aos concursos cujos editais foram publicados antes de sua entrada em vigor.

SALA AGENOR LAPENNA, em 11 de abril de 2024.

  
**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS**  
**(ADILSON DA FARMÁCIA)**  
**Presidente**

PLC nº 12/24  
Proc. nº 106/24